



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/AQB/sm

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O recente posicionamento desta Corte, que culminou com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST (Resolução 175/2011 do TST), orienta-se no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar a eventual desnecessidade da concessão do vale-transporte, não havendo de se falar em modulação de efeitos para a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-362-26.2011.5.15.0114**, em que é Recorrente **PERSY FRANCESCHINI JUNIOR** e Recorrida **ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento do vale transporte, no período não prescrito até 8/2/2009.

O reclamante interpõe recurso de revista.

Admitido o recurso por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

1.1 - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

No tocante ao tema "vale-transporte", o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, modificou a sentença, e excluiu referida parcela da condenação.

Consignou os seguintes fundamentos:

"4.2 - DO VALE-TRANSPORTE

Conforme já assentado no tópico n. 2.5 desta fundamentação, supra, a cláusula 42ª (fls. 48, 62,70, 76, 81 e 86), estabelece que "Os empregadores concederão aos seus empregados vale transporte, em conformidade com a legislação vigente" (negritei), tendo a reclamada alegado que não concedeu o benefício porque o reclamante nunca requereu o benefício junto à reclamada, ônus que lhe incumbia, e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (pecúnia) somente é cabível se o empregado demonstrar que cumpriu a obrigação legal, que condiciona o exercício do direito ao benefício, à informação ao empregador, por escrito, de seu endereço residencial e os serviços e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento da residência trabalho e vice-versa, firmando o compromisso de que trata o § 2º, do art. 7º, do Decreto n° 95.247/87, invocando a OJ n° 215, da SDI-1, do C. TST (fl. 105, DO VALE TRANSPORTE, n° 6).

A Orientação n° 215, da SDI-1, do C. TST, realmente, estabelecia que "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte", tendo referida OJ sido cancelada pela Res. 175/2011, divulgada no DJET de 27, 30 e 31.05.11, portanto, antes de 31.05.11, o ônus da prova era do reclamante, e, no caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Como, no caso, o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 14.01.11 (fl. 04, item DO CONTRATO DE TRABALHO, segundo parágrafo; TRCT - fls. 18 e 113; cópia da CTPS - fl. 21), portanto, antes do cancelamento da OJ, não há que se falar em violação da cláusula pela reclamada, pois, repito, o ônus da prova era do reclamante, e desse ônus ele não se desincumbiu, sequer, demonstrou



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

que, efetivamente, utilizava as duas conduções diárias para deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.

Não se olvide que a alteração de um entendimento sufragado em uma Súmula somente produz efeitos a partir da publicação da nova Súmula consoante decisão da 4ª Turma do C. TST, que modulou a aplicação da Súmula n. 277, com esteio no princípio da segurança jurídica (cf. TST 4.ª Turma RR -37500-76.2005.5.15.0004. Rel. Min. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO julg. 28.11.2012, DEJT 06.12.2012), **o que deve ser estendido para toda e qualquer alteração de entendimento sufragado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial sobre qualquer questão consolidada.**

Ante o exposto, concedo provimento ao recurso para excluir da condenação; o pagamento do vale-transporte, no período não prescrito até 08.02.09 (fl. 304, primeiro parágrafo).” (Grifos nossos)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que é incontroverso nos autos que utilizava transporte público, mas a reclamada não concedeu o referido benefício - imposição legal ao empregador. Pugna pelo restabelecimento da sentença que condenou a reclamada no pagamento do vale transporte.

Aponta violação dos arts. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e 818 da CLT. Transcreve arestos à divergência.

O Tribunal Regional reconheceu que era o ônus do reclamante comprovar que satisfazia os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, sendo que desse ônus ele não se desincumbiu, tampouco demonstrou que, efetivamente, utilizava as duas conduções diárias para deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.

O segundo, terceiro e quarto acórdãos paradigmas, transcritos às fls. 865, oriundos, respectivamente, dos Tribunais Regionais da 3.ª, 2.ª e 1.ª Regiões, publicados no DJ de 30/10/2007, DOE de 8/5/2009 e DO de 7/6/2004, consagram teses contrárias ao entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que é ônus do empregador demonstrar que o empregado não reivindicou, não necessita, tenha renunciado, ou que



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

solicitou em quantidade limitada o vale-transporte, pois a produção desta prova pelo empregado não pode ser atribuída ao trabalhador, pois o empregador tem melhores meios de produzir prova documental, tratando-se o vale transporte de documento burocrático, a ser colhido no ato da admissão e que permanece em poder do empregador.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

A controvérsia cinge-se ao ônus da prova do requerimento e do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do vale-transporte.

Na espécie, o Tribunal Regional consignou que no caso, o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 14/1/11 (fl. 04, item DO CONTRATO DE TRABALHO, segundo parágrafo; TRCT - fls. 18 e 113; cópia da CTPS - fl. 21), portanto, antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, a Corte do Tribunal Regional entendeu pela modulação dos efeitos do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a alteração de um entendimento sufragado em uma Súmula somente produz efeitos a partir da publicação da nova Súmula consoante decisão da 4ª Turma do C. TST, que modulou a aplicação da Súmula 277, com esteio no princípio da segurança jurídica (cf. TST 4.ª Turma RR -37500-76.2005.5.15.0004. Rel. Min. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO julg. 28.11.2012, DEJT 06.12.2012).

Considerou que tal diretriz deve ser estendida para toda e qualquer alteração de entendimento sufragado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial sobre qualquer questão consolidada.

Com efeito, esta Corte adotou, somente em relação a alteração da Súmula 277 do TST, o entendimento de que, em nome do princípio



PROCESSO Nº TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

da segurança jurídica, o texto da Súmula 277 não se aplica aos instrumentos normativos com vigência até 25/09/2012 (data da publicação da nova redação do citado verbete).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 277. NÃO CONHECIMENTO. A redação anterior da Súmula nº 277 estabelecia que as condições de trabalho previstas em sentença normativa e normas coletivas não integravam de forma definitiva o contrato de trabalho, incidindo apenas no período de vigência desses instrumentos. O Pleno deste Tribunal Superior, contudo, conferiu nova redação à mencionada súmula, adotando a teoria da aderência limitada por revogação. Segundo o novo entendimento, eventuais benefícios previstos em norma coletiva incorporam-se aos contratos individuais de trabalho até que posterior instrumento coletivo (acordo/convenção coletiva ou sentença normativa) as suprimam ou reduzam. Não obstante a alteração ocorrida, esta Corte Superior vem consolidando posição de que, **em nome do princípio da segurança jurídica, o novel texto da Súmula nº277 não se aplica aos instrumentos normativos com vigência até 25/9/2012 (data da publicação da nova redação do citado verbete)**. Precedentes de Turmas. Na hipótese, verifica-se que a norma coletiva que estabeleceu o adicional de 100% para as horas extraordinárias vigorou entre 2007 e 2008, portanto, antes de 25/9/2012, razão pela qual não pode ser atingida pela nova redação da Súmula nº 277. Incidência da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que se não conhece. (RR-809-22.2012.5.03.0111, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014). (grifos nossos)

“RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO TÁCITA. ACORDO COLETIVO CUJA VIGÊNCIA É ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST.



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE CONFORME ARTIGO 614, § 3º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 322 DA SBDI-1/TST. O e. TRT registrou que o acordo coletivo firmado em 30/3/2001, com vigência fixada para um ano, dispôs, a respeito da cláusula da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, no sentido de que -ao final de cada vencimento, caso não haja manifestação contrária das partes, será prorrogado por períodos sucessivos de 01 ano- (fl. 499). Posteriormente, o termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 2006/2007 dispôs em sua cláusula terceira que -o atual horário de trabalho convalidado pelas partes desde o ano de 2002, de 06:00 as 15:48 e de 15:48 as 01:09 hs., em revezamento semanal, bem como os respectivos intervalos de refeição, que permanecem em vigor, serão reavaliados em reuniões a serem realizadas após o encerramento das negociações coletivas da data base 2006 (FIEMG)- (fls. 499-500). Verifica-se que o acordo coletivo de 30/3/2001 e o termo aditivo ao acordo coletivo de 2006/2007, objetos da controvérsia, são anteriores à nova redação da Súmula 277/TST de 14/09/2012. Dessa forma, a controvérsia será examinada em atenção ao critério de temporalidade vigente à época da negociação dos instrumentos coletivos em referência conforme precedentes desta e. Turma. Nesse contexto, a conclusão do e. TRT de que o reconhecimento sindical, no termo aditivo, da validade da jornada praticada desde 2002 nos turnos ininterruptos de revezamento, atende ao disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não prospera diante dos termos da Orientação Jurisprudencial n° 322 da SBDI-1. Do mesmo modo, é inválida a cláusula do acordo coletivo de 30/3/2001 que possibilitou prorrogações automáticas da jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento por burlar também a regra do artigo 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 614, § 3º, da CLT e provido". (Processo: RR - 43600-15.2009.5.03.0142 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)." (grifos nossos)

“RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. JORNADA ESPECIAL 12X36. ART. 614, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277/TST À



PROCESSO Nº TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

HIPÓTESE. A antiga redação da Súmula 277 desta Corte disciplinava que os diplomas coletivos e suas regras vigoravam pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, critério extensível a CCTs e ACTs por força da OJ 322 da SBDI-1 do TST. A redação da Súmula 277/TST, contudo, foi alterada em 14/09/2012, passando a vigorar com a seguinte redação: -As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho-. Na hipótese dos autos, verifica-se que a norma coletiva autorizadora da jornada especial 12x36, objeto da controvérsia, é anterior à nova redação da Súmula 277/TST, de 2012, tendo vigorado no início da década passada, pelo que aplicável o entendimento vigente à época na antiga redação da citada Súmula. É que, à diferença das demais súmulas, a de nº 277 não trata da interpretação jurídica sobre um ou outro direito apenas, porém todo um forte universo da ordem jurídica (CCTS e ACTS), não podendo produzir efeitos antes do ano de sua própria existência, ou seja, ao longo de 2012. Assim, o TRT, ao considerar válida a jornada 12X36, por todo período imprescrito (18/01/2004 a 24/09/2008), com base em uma convenção coletiva de trabalho de 1999, ou seja, com a vigência expirada, segundo os termos da antiga redação da Súmula 277/TST, violou os termos do art. 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 8300-18.2009.5.04.0771, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 17/05/2013).”

“RECURSO DE REVISTA - FERROVIÁRIO - HORAS DE JANELA - CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 277 DO TST - SOPESAMENTO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior. Dessa forma, uma vez que a pretensão tem origem em norma estabelecida no regulamento da empresa, Plano de Cargos e Salários, posteriormente



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

suprimida, por meio de acordo coletivo, cuja cláusula foi posteriormente submetida à apreciação em dissídio coletivo, não se há de falar em alteração deste, restando intacto o art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 37500-76.2005.5.15.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 07/12/2012).”

“DIFERENÇAS DE ANUËNIOS, QUINQUÊNIOS E CESTAS BÁSICAS. MULTAS NORMATIVAS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE EMPREGO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N.º 277 DESTA CORTE SUPERIOR. ULTRATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Por força do princípio da segurança jurídica não se aplica o efeito da ultratividade consagrado na nova redação da Súmula n.º 277 às normas coletivas que tiveram o seu prazo de vigência exaurido até 25/9/2012, quando publicada a nova redação da Súmula n.º 277 deste Tribunal Superior do Trabalho. 2. Sendo esse o caso dos autos, a solução da controvérsia submete-se ao entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 277, quando da inserção do inciso II por meio da Resolução n.º 161/2009. 3. A norma coletiva que estipulava o direito reclamado foi editada quando ainda vigente a regra do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 8.542/1992, que estipulava que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de emprego. Tal entendimento somente foi revogado em 28/7/1995, data da edição da Medida Provisória n.º 1.709/1995, convertida na Lei n.º 10.192/2001, que revogou a Lei n.º 8.542/1992. 4. Resulta daí que, embora os direitos concedidos aos empregados por meio de norma coletiva ainda não integrassem definitivamente os contratos de emprego, ficavam resguardados no período de vigência da Lei n.º 8.542/1992, nos termos da Súmula n.º 277 do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 161/2009. 4. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 30300-12.2003.5.15.0061, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 13/12/2013).”

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA NOVA



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

REDAÇÃO DA SÚMULA N.º 277 DO TST APENAS ÀS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da ultratividade prevista na nova redação da Súmula n.º 277 do TST à norma coletiva entabulada para o período de 2010/2012, com término de vigência em 30/4/2012. Deve prevalecer a conclusão do Regional quanto à observância ao período de vigência da norma coletiva, à luz do entendimento vazado na Súmula n.º 277 do TST, prevalecendo a aplicação do óbice do art. 896, § 5.º, da CLT. De fato, a despeito da nova redação da Súmula n.º 277 do TST, conferida pela Res. 185/2012 (divulgada no DEJT em 25, 26 e 27 de setembro de 2012), a qual, quanto à aderência das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, privilegia a corrente interpretativa que prega a -aderência limitada por revogação-, concedendo ultratividade às cláusulas normativas até que sejam modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva, entende-se que prevalece a conclusão do Regional, que se baseou na redação anterior da Súmula n.º 277 do TST. **Isso porque a nova redação da Súmula, dada a peculiaridade da situação, somente deve ser aplicada para as normas coletivas que serão celebradas após o início da sua vigência, sob pena de que sejam imprimidos sobre as normas já em vigor efeitos não pretendidos pelas partes celebrantes.** Ademais, ressalte entendimento pessoal de que a recente modificação no verbete sumular em destaque foi editada à revelia do que dispõe o art. 614, § 3.º, da CLT, o que reforça a necessidade de se agir com cautela, quanto à aplicação do referido verbete, que deve ser considerado apenas para as normas coletivas celebradas a partir de então. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 104000-35.2012.5.17.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/12/2013)." (Grifos nossos)

Nesse diapasão, não há de se falar em modulação dos efeitos do cancelamento Orientação Jurisprudencial 215 do TST, como reconheceu o Tribunal Regional.

Ao contrário do que assentou o Tribunal Regional, é do empregador o ônus de comprovar o pagamento do vale-transporte aos seus empregados, pois se trata de fato extintivo do direito do trabalhador;



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

ou de que não houvesse necessidade de deslocamento por meio de transporte público até o local de trabalho, fato impeditivo do direito alegado.

Com efeito, trata-se de benefício previsto indiscriminadamente em favor do empregado, assegurado pela Lei 7.418/85, para fazer frente às despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público. Assim, incumbia à reclamada trazer aos autos a prova do fato extintivo ou impeditivo do direito em questão (art. 333, II, do CPC), até mesmo porque é ela quem detém a natural disponibilidade dos meios de prova, possuindo o dever de documentação do contrato de trabalho.

Reforça essa conclusão o fato de que este Tribunal, por meio da Resolução 175/2011, cancelou a Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, fixando-se o entendimento de não caber ao reclamante o ônus de demonstrar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, recaindo sobre o empregador o dever de provar que o trabalhador dele não necessita.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

“VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 107400-94.2001.5.01.0031, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/03/2013)



PROCESSO N° TST-RR-362-26.2011.5.15.0114

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para reestabelecer a sentença, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença, no particular.

Brasília, 3 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora